



008/1.12.0016153-5 (CNJ:.0041624-29.2012.8.21.0008)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial, ajuizado por Construtora e Incorporadora Walan Ltda., regularmente instruído com a juntada dos documentos exigidos e satisfeitas todas as condições exigíveis nesta fase preliminar.

Assim, com base no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de Construtora e Incorporadora Walan Ltda., passando a determinar o que segue:

a) nomeio administradora judicial a Dra. Claudete Figueiredo, que deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 24 horas;

b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LRF;

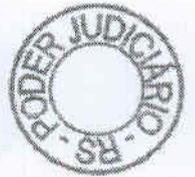
c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra a requerente, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo à devedora proceder na comunicação aos respectivos Juízos;

d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face do devedor pelo prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência;

e) a requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;

f) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência;

g) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos



créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º do diploma legal supracitado;

h) ressaltar, por fim, que os credores terão o prazo de 30 dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, §2º da LRF ou de acordo com o disposto no art. 55, Parágrafo único do mesmo diploma legal;

i) intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

j) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

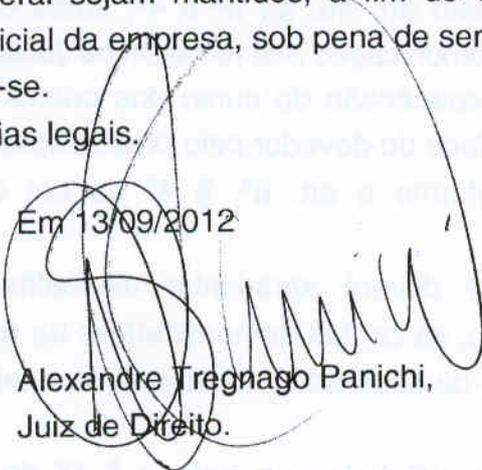
l) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal.

De acordo com o art. 273 do CPC, 47 e 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, entendo preenchidos os requisitos necessários, tendo em vista que trata-se de empresa construtora e incorporadora, razão pela qual DEFIRO o pedido liminar para que os contratos de construção firmados com a Caixa Econômica Federal sejam mantidos, a fim de ensejar a possibilidade de recuperação judicial da empresa, sob pena de ser inevitável a falência.

Intimem-se.

Diligências legais.

Em 13/09/2012


Alexandre Tregnago Panichi,
Juiz de Direito.